



Autos nº 0800842-96.2012.8.12.0007

**REITERAÇÃO/RECONSIDERAÇÃO
DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA
TUTELA**

Meritíssimo Juiz,

1. Em 14 de maio de 2012, o Ministério Público Estadual propôs a presente Ação Civil n.º 0800842-96.2012, em face do MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS e CARLOS AUGUSTO DA SILVA, ante a inércia dos requeridos.

Em síntese, o Município de Cassilândia/MS iniciou a execução da obra de um balneário às margens do Rio Aporé, inclusive o projeto foi aprovado pela União que, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, liberou a verba de R\$ 249.939,09 aos cofres públicos municipais para a realização da obra, por meio dos Contratos de Repasse anexados aos autos.

O Município realizou o procedimento licitatório e a empresa *SF Engenharia Ltda* venceu o certame. Foi firmado o Contrato Público nº 084/08, dando início às obras do balneário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Contudo, em 16 de outubro de 2009, veio a notícia de que a obra encontrava-se paralisada. Segundo informou o Município, a empresa não tinha “encontrando meios para dar continuidade na obra”. Também preconizou que estaria tomando as medidas cabíveis para a continuidade da obra.

Novamente oficiado, o Município informou, em 16 de dezembro de 2009, que mesmo “após inúmeras tentativas de acordo” com a empresa, todas restaram infrutíferas. Aduz que estavam sendo analisadas soluções para o caso.

Após, diversas foram as tentativas de sanar administrativamente o problema, provocando-se o Administrador Público, o qual protelava uma solução, até que, em **20 de janeiro de 2011**, realizou a Rescisão do Contrato celebrado com a empresa que abandonara a obra ainda em outubro de 2009.

No entanto, após tal ato, nada foi feito. Logo, a obra (44,62% já construída – Ofício nº 1-3389/2010/GIDURCG) está paralisada há mais de ano e o local em estado de abandono.

Para tentar justificar a inação, ainda em meados de 2011, o Município vem ao Ministério Público e informa que a obra aparentemente estaria em desacordo com as normas ambientais, revelando um suposto obstáculo à continuidade.

Oficiou-se, então, ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, para que analisasse o caso, inclusive com vistoria *in loco*.

O órgão ambiental assim o fez e, em **23 de março de 2012**, encaminhou o PARECER TÉCNICO GCF/IMASUL Nº 135/2011 a este órgão (f. 319/323), destacando a inexistência de irregularidade ambiental. Informou que havia Licença Prévia e Licença de Instalação, todas previamente e regularmente expedidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Foi enfático ao descrever que “não foi constatado nenhum dano ambiental”.

O parecer ainda mencionou que as licenças foram devidamente expedidas e, “seguindo as Normas do Licenciamento Ambiental deste Instituto e de acordo com as Legislações Ambientais, houve a instalação parcial do projeto”. Acrescenta que a “obra encontra-se paralisada e haviam iniciado a fundação a 50,00 (cinquenta) metros das margens do Rio Aporé, respeitando a Legislação vigente”.

E acrescenta que: “Cabe esclarecer que consta na Licença Prévia nº 183/2006 (folha 07 do processo 23/103226/2008) que quaisquer instalações deveriam ficar localizadas a uma distância mínima de 30 (trinta) metros do curso d’água. Ainda, o artigo 24 da Lei Complementar nº095/2006 (Plano Diretor do Município de Cassilândia) define uma faixa de 50 metros às margens do rio Aporé como de preservação permanente, excetuando os projetos de recreação e lazer do Poder Público. Desta forma, a obra atende a legislação”.

Enfim, após certificado da regularidade, o Ministério Público, em **26 de março de 2012**, expediu NOTIFICAÇÃO ao Município para, no prazo assinalado, comprovar o efetivo reinício da execução da obra (f. 327), mas, nada foi feito.

Nenhuma medida foi adotada pelo Município, demonstrando total descaso com o patrimônio público, uma vez que a obra encontra-se abandonada há anos. O total de **R\$ 111.527,32** foi aplicado na construção que agora está em processo de deterioração, tudo em virtude da não continuidade da execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

A obra ainda encontra-se paralisada, em estado de completo abandono, e já em processo de deterioração da estrutura construída.

Também, no vertente caso, há a verba pública já destinada ao Município, para a finalização da obra (parte ainda não executada), em relação a qual o Município corre o risco de perdê-la ante a omissão que hoje impera.

2. Entrementes, apesar da ausência de ofensa ao meio ambiente já certificada pelo próprio IMASUL ao Ministério Público, após realização de vistoria no local, bem como pela Polícia Militar Ambiental, buscaram os requeridos procrastinarem o reinício e término da obra, agora sob a alegação da necessidade de nova averiguação dos aspectos ambientais, e para isso juntaram o protocolo de uma Carta Consulta feita ao IMASUL, isto em 30 de março de 2012 (f. 334), logo após receberem a notificação do Ministério Público. (Se tinham dúvidas, por que não fizeram antes? Resta evidente o intuito de ludibriar a Justiça).

Mas, viu-se, pelo teor da decisão de f. 395/398, que a Justiça de primeira instância acreditava haver a necessidade deste novo posicionamento do órgão ambiental quanto à regularidade da obra, conforme alegaram os requeridos.

O fato novo (para nós) é que, após esta “consulta” ao órgão ambiental, os requeridos foram notificados do resultado ainda em 12.06.2012, conforme documentos anexados, mas omitiram tal informação no processo.

Ora, a única razão (ainda que indevida) para procrastinar o feito já não existe.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Mais uma vez o órgão ambiental, por meio de seus vários técnicos, informou que “Analisadas as informações prestadas pelo requerente, declaramos que a atividade de “Balneário” é passível de licenciamento ambiental conforme Resolução SEMAC n.008, de 31 de maio de 2011, Anexo V, Cód. 5.11”.

E mais adiante os técnicos do IMASUL são enfáticos: “Conforme análise dos autos do processo, o empreendimento já foi alvo de análise nas licenças Prévia nº 183/2006 e de Instalação nº 100/08. Dessa forma, entendemos que a Prefeitura Municipal deverá dar prosseguimentos às obras respeitando a legislação vigente”.

Em conclusão, a obra pública, em razão da indevida e injusta omissão dos requeridos, padece sobre os olhos de toda a comunidade.

3. Enfim, o Poder Público, apesar de ter o poder-dever de agir, está sendo omissos, e assim vem deteriorando o Patrimônio Público. Segundo Hely Lopes Meireles *“a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissos e autoriza a obtenção do ato omitido por via judicial”*¹.

Segundo Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, o patrimônio público “é o conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público, conceito extraído do art. 1º da Lei nº 4.717/65 e da dogmática contemporânea”² e cabe ao Administrador Público gerenciar e conservar esse patrimônio, o que não está acontecendo, diante do abandono já noticiado, com deterioração permanente e ininterrupta do patrimônio.

¹ *Direito Administrativo*. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 102.
² *Improbidade Administrativa*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2004, p. 281.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

A inércia, portanto, além de causar a deterioração da estrutura, da parte da obra já executada, e desvalorizar a verba que está depositada, viola o dever do ente público de gerir e conservar o Patrimônio Público e, quanto ao Administrador Público, sua omissão pode configurar violação ao princípio da eficiência, notadamente se redundar em indevido prejuízo aos cofres públicos.

Em conclusão, nesta ação, busca-se a tutela jurisdicional para obrigar os requeridos a darem continuidade à execução da obra, sob pena de multa a ser fixada em face dos mesmos, em prazo não superior a 30 dias.

4. Da necessidade de concessão da Tutela Antecipada.

Considerando a gravidade dos fatos, a lesão presente gerada ao patrimônio público, notadamente a deterioração da parte da obra que já foi realizada e está atualmente abandonada, bem como a verba restante que está depositada se desvalorizando frente ao mercado da construção civil, resta evidente a necessidade da tutela liminar.

Nota-se, ademais, que a tutela antecipada/cautelar visa tão somente que seja reiniciada a execução da etapa restante da obra do Balneário do Rio Aporé.

Por mais, nas ações propostas sob o regime da Lei nº 7.347/85, é prevista de forma expressa a concessão de liminares, nos termos do art. 12 do referido diploma legal: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.”.

Na hipótese vertente, o *fumus boni juris* encontra-se evidenciado em toda argumentação acima expendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

Já o perigo da demora está patenteadado em razão da situação fática – iminente deterioração e desvalorização do patrimônio público hoje abandonado pela administração pública local.

Resta evidente, assim, que a não concessão de liminar pode levar à irreparabilidade do dano.

Enfim, conforme explanado acima, verifica-se imperiosa seja concedida a tutela antecipada, determinando-se aos requeridos para providenciarem, no prazo de 30 dias, o reinício da execução da obra de construção do Balneário Municipal, objeto dos Contratos de Repasse nº 0200603-17/2006 e 0200602-03/2006, com o seu regular término, sob pena de multa a ser fixada, nos termos do artigo 461 do CPC, e configuração de criem de desobediência.

5. Por mais, desde logo, considerando o objeto da lide, e que não há pertinência para a produção de provas testemunhais em audiência, o Ministério Público Estadual requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Cassilândia (MS), 30 de novembro de 2012

ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
Promotor de Justiça
assinado digitalmente